



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	0701000004/19	08/01/2019 14:21:32	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00198498-8 / MARIA IZABEL CAMARGO SILVERIO	2.2 CPF/CNPJ: 920.533.356-53	
2.3 Endereço: RUA TUPI, 122	2.4 Bairro: MELO	
2.5 Município: MONTES CLAROS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.401-068
2.8 Telefone(s): (38) 3665-1898 (38) 9965-9095	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00198498-8 / MARIA IZABEL CAMARGO SILVERIO	3.2 CPF/CNPJ: 920.533.356-53	
3.3 Endereço: RUA TUPI, 122	3.4 Bairro: MELO	
3.5 Município: MONTES CLAROS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.401-068
3.8 Telefone(s): (38) 3665-1898 (38) 9965-9095	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Silverio Camargo	4.2 Área Total (ha): 596,1500
4.3 Município/Distrito: BURITIS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.825 Livro: 2RG Folha: 2 Comarca: BURITIS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 305.768 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.319.960 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	596,1500
Total	596,1500
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	0,3611
Pecuária	1,4068
Outros	3,3887
Agricultura	148,6723
Nativa - sem exploração econômica	442,3211
Total	596,1500

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.3 Reserva Legal em imóvel receptor					
5.9.3.1 Área da RL (ha): 119,2300			5.9.3.2 Data da Averbação: 22/03/1995		
5.9.3.3 Denominação do Imóvel receptor: Fazenda São João do Pinduca					
5.9.3.4 Município: BURITIS			5.9.3.5 Numero no INCRA: 404.039.001.686-3		
5.9.3.6 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 128		Livro: 2RG	Folha:XXXX	Comarca: BURITIS	
5.9.3.7 Bacia Hidrográfica: rio São Francisco					
5.9.3.8 Bioma: Cerrado			5.9.3.9 Fisionomia: Campo Cer		
5.9.3.10 Coordenada plana (UTM)		X(6): 309706		Datum	
		Y(6): 8324450		Fuso	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				81,8108	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204			119,2606	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			100,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204			0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			100,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Cerrado				100,0000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Cerrado				100,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		SIRGAS 2000	23K	305.000	8.322.000
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SIRGAS 2000	23K	305.768	8.319.960
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		Área a ser implantado projeto de agricultura		100,0000	
Total				100,0000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		Comercialização in natura		1.829,44	M3
SUCUPIRA		Achas / moirões uso na própria pro		38,49	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1) Histórico:**

Data da formalização do processo: 08/01/2019

Data da Vistoria: 03/05/2019

Data do pedido de informações complementares: 22/05/2019

Data de entrega das informações complementares: 09/09/2019

Data da emissão do parecer técnico: 03/07/2019

FCE Eletrônico: LAS Cadastro (fls.124-131)

Autorização Ambiental de Funcionamento: Nº 0452588/2016 Validade até 26/04/2020 (fls.12)

2) Objetivo e justificativas:

Avaliar requerimento (fls.117-118) para intervenção ambiental do tipo: alteração de localização de reserva legal em 119,2606 ha, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 100ha para uso alternativo do solo para agricultura no empreendimento Fazenda Silvério Camargo no município de Buritis MG. O responsável pela intervenção é senhora Maria Izabel Camargo Silvério.

3) Caracterização do empreendimento: Levantamento de campo**3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento:**

Agricultura e pecuária de corte .

3.2) Descrição do uso e ocupação do solo:

O empreendimento Fazenda Silvério Camargo está localizado na região da Serra Bonita, no município de Buritis MG, conforme o ponto de referência (23L)305.768 / 8.320.084. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, é integrante da Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8) . A topografia é plana na maior parte do imóvel com aptidão para agricultura, mas há ocorrência de pontos com leve declive. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento de acordo que consta na certidão de registro é de 596,15ha, medida equivalente 9,1715 módulos fiscais, conforme consta no requerimento apresentado (fls.117-118). Há compatibilidade entre as áreas que constam nas matrículas com a área demarcada no campo e o CAR apresentado (fls.114 -116; ART: 28). A área consolidada até a presente data é de 150,9984ha considerando as áreas ocupadas com agricultura, estradas e pastagens. O empreendimento possui reserva legal regularizada, sendo um total de 131,2897 ha (119,2879ha não menos mínimo de 20% exigido área total do imóvel e 12,00ha de compensação florestal, averbado à título de reserva para atender a Lei 13047/98). O total de área de preservação permanente (veredas, nascentes e córregos) somam 81,8108ha e estão cobertas com vegetação nativa. O empreendimento mencionado se trata de área menor que 1000 ha de área útil, portanto fica dispensado a apresentação de EIA Rima. A intervenção ora pleiteada se enquadra como LAS Cadastro, conforme comprova o FCE eletrônico (fls.124-131).

3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos:

Os principais recursos hídricos são: Rio São João, Rio Pinduca, Vereda Parateca, Vereda Cabeceira Alta e Vereda Natureza . Cabe ressaltar que as áreas de preservação permanente dos estão cobertas com vegetação nativa.

3.4) Descrição do bioma:

Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas, sendo a fitofisionomia do cerrado sentido restrito presente em alguns pontos, mas a maior parte da vegetação nativa existente caracteriza como campo cerrado e a presença de veredas nos limites da propriedade.

4) Reserva legal:

Cabe destacar que um fragmento de 131,2879 há de reserva legal do empreendimento Fazenda Silvério Camargo de encontra regularizado no imóvel matriz, conforme o ponto de referência 23L 305.000 / 8.322.000. A regularização da reserva no CAR levou em consideração uma área de 119,2879 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido da área total do imóvel e 12,00ha de compensação florestal, averbado à título de reserva legal, totalizando 131,2897ha. Para a proteção da reserva legal, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

5) Cadastro Ambiental Rural (CAR):

O empreendimento Fazenda Silvério Camargo, situado no município de Buritis MG, está cadastrado no CAR, conforme comprova os recibos (fls.114 -116; ART: 28). As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

6) Características ambientais :**6.1)Classe de solo:**

Predomina o Latossolo Vermelho Amarelo (LVA) , assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.

6.2) Vegetação:

Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas , sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.

6.3) Principais características do clima do Cerrado :

No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.

Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.

Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade:

A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.

Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.

7) Área de Preservação Permanente:

As áreas de preservação permanente somam 81,8108ha, sendo os pontos identificados no campo a mata ciliar do Rio São João e do Rio Pinduca, além das Veredas Parateca, Cabeceira Alta e Natureza. Para a proteção das mencionadas apps, há necessidade de uma condicionante de cercamento, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas: Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

8) Intervenções:

O requerimento apresentado pleiteia duas intervenções distintas, conforme item abaixo.

8-1) Intervenção ambiental:

Alteração de localização de reserva legal em 119,2606ha e supressão da cobertura vegetal nativa com destoca 100ha.

9) Análise da intervenção requerida:

9-1) Cabe ressaltar que o empreendimento possui uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), Nº:0452588 /2016 com validade até 26/04/2020 (fls. 12). Outro aspecto a ser considerado, como comprovado através do IDE Sisema os pontos das intervenções não são considerados de extrema importância, em relação a prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para agricultura.

9-2) Após vistoriar o local foi constatado que um fragmento de 119,2606ha de reserva que faz parte de uma área de reserva legal coletiva com área de 452,80ha (dividida em dois fragmentos), que se encontra averbada desde de 22 de Março de 1995. A referida reserva, objeto de relocação se encontra em uma propriedade vizinha (imóvel receptor), sendo o ponto de referência (23L) 309.840 / 8.323.284. O empreendedor propôs uma nova reserva legal, com área de 119,2879 ha que está localizada no imóvel matriz, contígua as áreas de preservação permanente do Rio Pinduca, do Rio São João e das Veredas Cabeceira Alta e Parateca, de acordo com o ponto de referência (23L) 305.000 / 8.322.000. Embora a nova reserva apresente ganho ambiental significativo, devido ser um fragmento cerrado intacto, com uma biodiversidade mais rica, quando comparada com a reserva antiga, não é possível deferir o pedido de relocação. O motivo pelo qual, inviabiliza a alteração de localização da reserva para o imóvel matriz, é a não identificação no campo do polígono de 119,2606ha ora pleiteado, conforme consta no requerimento apresentado. O empreendedor informou a no CAR uma área de 119,2879ha de reserva legal no imóvel matriz, não menos que o mínimo de 20% da área total do imóvel. Essa nova área de reserva legal é passível de ser aceita pelo órgão ambiental competente. A proposta para alteração da localização da reserva legal foi elaborada pelo técnico em agropecuária, João Carlos Ornelas Valadares, registro no CREA nº 28669/TD.

Diante da falta de um memorial descritivo, informando o local exato em que se encontra o polígono requisitado para alteração de localização da reserva, com área de 119,2606ha, prejudica a análise desse pedido. Nesse caso, opino pelo indeferimento da solicitação de relocação de reserva legal.

9-3) No mesmo requerimento (fls.117-118), há um pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 100ha de cerrado comum, conforme o ponto de referência (23L) 305.768 / 8.319.960. O tipo de intervenção a ser adotada é com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Foram conferidas 10% (dez por cento) do total das parcelas do inventário florestal amostradas no campo. O resultado encontrado é compatível com o resultado informado no inventário florestal. O rendimento médio de material lenhoso foi estimado em 28,0189 estéreos/ha, medida equivalente a 18,6793 m³/ha, de acordo inventário. Na área de 100 ha requerida para intervenção, foi estimado um volume total de 2801,89 estéreos de material lenhoso, medida equivalente a 1867,93 metros cúbicos. Desse total, 38,49 metros cúbicos são referentes às espécies nobres (sucupira branca e sucupira preta) que serão transformadas em achas. Já o restante de material lenhoso, rendimento calculado em 1829,44 metros cúbicos será transformado em lenha para comercialização in natura. A área requerida para alteração do uso do solo é passível de concessão de DAIA, devido se tratar de um cerrado comum com aptidão para agricultura. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engº florestal Danilo Landi, registro no CREA nº75762/D. De acordo com o IDE Sisema os pontos das intervenções não são considerados de extrema importância, em relação a prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para agricultura.

A proposta mencionada está em acordo com a legislação vigente, por isso é passível de deferimento.

9-5) Descrição da área:

O relevo é plano em toda extensão da área passível de intervenção ambiental, mas há necessidade de construção de terraços e bacia de contenção em alguns pontos para conter o processo erosivo.

10) Impactos gerados:

A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;
Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;
Alteração na paisagem natural;
Alteração no microclima .

10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

11-1) Rendimento médio estimado de material lenhoso por ha:

28,0189 st/ha e 18,6793 m³/ha;

11-2) Rendimento total estimado de lenha :

2.744,16 estéreos de lenha ou 1829,44 metros cúbicos de lenha.

11-3) Rendimento total de material lenhoso referente as espécies nobres:

38,49 metros cúbicos (achas / moirões) das espécies florestais: sucupira branca e sucupira preta.

12) Compensação florestal:

Por se tratar de uma área de 100ha fica dispensada a cobrança da compensação florestal. Cabe destacar que já consta área averbada como compensação florestal a título de reserva legal, referente a um processo antigo, conforme consta em documento anexado (fls.13 -14)

13) Validade do DAIA:

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 o Documento Autorizativo (DAIA) só produzirá efeitos de Posse do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

14) Conclusão:

Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Silvério Camargo no município de Buritis MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema; na Resolução Conjunta SEMAD - IEF de nº 1905/2013, na Lei 20.922/2013 e no decreto 47.749/2019, concluiu-se que não é passível a alteração de localização de 119,2606 ha de reserva legal, conforme requerimento apresentado. Em relação ao requerimento, referente à supressão da cobertura nativa com destoca para o uso alteração do uso do solo em 100ha, manifesto favorável ao deferimento desse pedido. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado para supressão de vegetação nativa do tipo cerrado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

15) Condicionantes e Prazos:

I) Cercar as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas : Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

II) O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

16) Medidas mitigadoras:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente.

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e barraginhas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das Veredas;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos, Riachos e Grotas.

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 13 de maio de 2019

M MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º 23/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0701000004/19, de relocação e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Silvério Camargo, em nome de Maria Izabel Camargo Silvério, localizado no município de Buritis/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores. Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação dos pedidos.

?DA RELOCAÇÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento não se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido relocação da reserva legal.

Sendo assim, empreendimento não cumpre as disposições citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

De acordo com o parecer técnico lavrado, constatou-se que não é possível deferir o pedido de relocação, uma vez que, a alteração de localização da reserva seria para o imóvel matriz que possui mais de um proprietário, não sendo possível a identificação exata do polígono da proposta apresentada.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área referente a 100,0000 hectares.

Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de “Tabebuia” e “Tecoma artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área referente a 100,0000 hectares.

Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão e corte das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

?CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 4 de março de 2020